

Lei nº 1.196/2003

Parnamirim, 18 de novembro de 2003

Secretaria Executiva, Parnamirim/RN, ____ de
_____ de _____ ; _____ da
República.

Prefeito

Institui o tombamento de bens pelo Município de Parnamirim e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Parnamirim procederá, nos termos desta Lei e da legislação federal específica, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, públicos ou privados, existentes em seu território e que, por seu valor histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, arqueológico, etnográfico e paisagístico devam ficar sob a proteção do poder público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O tombamento efetua-se de ofício, por proposta de qualquer cidadão ou por proposta da Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo, após aprovação de seu Conselho Curador, mediante discriminação das características do bem, ou de parte ou partes deste, objeto do tombamento.

§ 1º. A resolução do Conselho Curador da Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo, depois de homologada pelo Prefeito Municipal, será publicada no Diário Oficial do Município e só então inscrita no livro próprio, mantido pela Fundação para esse fim.

§ 2º. As propostas de tombamento, que podem ser feitas por qualquer pessoa, devem ser encaminhadas, por escrito, ao Presidente da Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo para que este, deferindo-as, inicie o processo de tombamento, encaminhando-as, para exame técnico, à Diretoria de Cultura.

§ 3º. Serão sumariamente indeferidas pela Fundação as propostas que não estejam devidamente justificadas ou que tenham como objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal vigente.

§ 4º. A abertura do processo de tombamento, por despacho do Presidente da Fundação ou por decisão preliminar do seu Conselho Curador, agindo de ofício, assegura ao bem analisado, até a resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados.

Art. 3º. Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levado a registro no livro próprio, todos os bens que, situados no seu território, sejam tombados pela União ou pelo Estado.

Art. 4º. Cabe ao Município, em cada caso, aplicar as restrições estabelecidas na legislação federal quanto à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções dela decorrentes.

Art. 5º. A Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo manterá devidamente atualizados os seguintes livros de tomo:

- I – Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II – Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados;
- III – Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;
- IV – Livro de Tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;
- V – Livro de Tombo das coisas de interesse histórico, obras de arte histórica, arte erudita nacional ou estrangeira.

Art. 6º. O destombamento, efetivado por intermédio do cancelamento do registro respectivo, dependerá, em qualquer caso, de resolução do Conselho Curador da Fundação, por maioria de dois terços de seus Conselheiros, desde que devidamente homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O destombamento previsto neste artigo pode ser proposto:

- I – pelos membros do Conselho Curador da Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo;

II – pelo proprietário do bem tombado, nas hipóteses do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, caso o Município deixe de adotar as providências ali determinadas.

Art. 7º. Compete a Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo, além das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.173, de 16 de maio de 2003:

I – tomar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico existentes no Município, e destombá-los, quando for o caso;

II – comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial do registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-lei Federal nº 25/37;

III – adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal para que se produzam os efetivos efeitos do tombamento;

IV – deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado, ouvida a sua Diretoria Cultural;

V – decidir, ouvida a Diretoria Cultural, sobre os projetos de obras de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

VI – supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados;

VII – propor ao Prefeito Municipal, bem como às entidades afins, medidas para a preservação do patrimônio histórico e artístico de Parnamirim;

VIII – divulgar, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados pelo Município.

Art. 8º. Cabe à Diretoria Cultural da Fundação Parnamirim de Cultura, Esportes e Turismo:

I – emitir parecer técnico sobre as propostas de tombamento de bens e seu eventual cancelamento;

II – fiscalizar a observância do uso aprovado pelo poder público para o bem tombado;

III – opinar sobre projetos de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

IV – verificar, periodicamente, o estado de conservação dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos;

V – atender às solicitações da Fundação e opinar sobre as matérias que por ela lhe for encaminhada;

VI – exercer, em relação aos bens tombados pelo Município os poderes que a legislação federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados pela União.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

AGNELO ALVES
Prefeito